



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.003914/2007-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-002.471 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2018
Matéria IRPJ
Recorrente MATRIX LOGISTICS SERVICES LIMITADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

Anos-calendário: 2002, 2003 e 2004

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

Uma vez não comprovada de forma inconteste a apreensão ou mesmo a inacessibilidade fatal aos documentos apreendidos por ocasião de determinação judicial, não há como suscitar qualquer preterição ao direito de defesa do contribuinte.

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES E PERÍCIA CONTÁBIL.

Não configura cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de realização de perícia e provas documentais, quando presentes nos autos elementos capazes de formar a convicção do julgador, mormente demonstrada a desnecessidade de produção de novas provas para tal convencimento.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Presumem-se decorrentes de omissão de receita os valores depositados em conta bancária cuja origem não for comprovada mediante documentação hábil e idônea.

ARBITRAMENTO DE LUCROS

Sujeita-se ao arbitramento de lucros o contribuinte que, validamente intimado, não apresentar à fiscalização os livros e documentos que compõem sua escrituração contábil.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E CONFISCO. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

À autoridade julgadora é vedado afastar a aplicação da lei sob fundamento de inconstitucionalidade, pelo que é impossível apreciar as alegações de ofensa

aos princípios constitucionais da vedação ao confisco, razoabilidade e proporcionalidade. Súmula CARF nº 2.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL. PIS. COFINS.

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual e para os quais não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhe recomende tratamento diverso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Gisele Barra Bossa, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Fabiano Alves Penteado e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se do lançamento tributário consubstanciado no auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) [R\$3.945.850,96] e tributação reflexa da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) [R\$337.116,00], da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) [R\$1.555.922,39] e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) [R\$792.125,86], anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, incluídos nesses totais multas e juros de mora calculados até 30/11/2007.

Segundo consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 182/183, o lançamento ocorreu por arbitramento tomado com base no lucro presumido, sendo considerado como receita bruta os créditos mantidos em contas correntes bancárias durante os anos-calendário de 2002 a 2004, cuja as origens não foram comprovadas pela contribuinte, tendo sido expurgados os montantes que não ingressaram, de modo a considerar somente os totais efetivamente ingressos nas contas bancárias.

Impugnação

Irresignada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 237/254) em face do lançamento, com espeque nas seguintes argumentações:

- Como a atividade da contribuinte é de despachante aduaneiro, parte dos valores transitados em sua conta corrente bancária apresenta apenas operações de comércio exterior, sendo que as receitas auferidas dizem respeito somente às comissões; dessa forma, nem todo o numerário ingresso em conta corrente representa receita da empresa;

- Teve sua escrituração contábil apreendida (empresa MATRIEX – empresa do mesmo grupo), no entanto, mesmo assim, fez prova de toda a sua movimentação financeira;

- A não apresentação da escrita fiscal, por si só, não invalida outros meios de prova como o Livro “Diário Auxiliar c/c Clientes” – não registrado e outros meios de prova (art. 332, CPC; art. 226, NCC);

- É ilegal a tributação com base em arbitramento, por meio de amostragem, sendo, portanto, nulo o presente procedimento fiscal;

- A presente autuação deu-se mais por descumprimento de obrigação acessória do que por omissão de receitas, a qual foi comprovada a sua não ocorrência;

- O simples descumprimento de obrigação acessória não enseja a cobrança de tributos, implicando referida conduta em violação aos princípios constitucionais da vedação de tributação confiscatória e da capacidade contributiva;

- Tendo e vista a existência de elementos para a aferição do fato regrador da obrigação tributária não caberia, na presente hipótese, o arbitramento dos lucros;

- Requer a juntada de documentos, perícia contábil e o prazo de 90 dias para apresentação de material comprobatório do faturamento da empresa.

- Por fim, requer pela procedência da impugnação, devendo ser anulado e desconstituído o crédito tributário, afastando-se a exigência principal, correção monetária, acessórios de juros de mora e de multa proporcional, pela absoluta ilegalidade e manifesta inexistência da obrigação tributária.

Acórdão nº 16-24.873 - 7ª Turma da DRJ/SP1

A 7ª Turma da DRJ/SP1 julgou improcedente a impugnação apresentada, afastando a preliminar arguida e no mérito, mantendo o crédito tributário lançado a título de IRPJ dos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, bem como com relação à CSLL, PIS e COFINS, por se tratar de exigências reflexas que tem por base os mesmos fatos que ensejam o lançamento do Imposto de renda.

A DRJ submeteu a insurgência aos critérios de admissibilidade, analisando a questão preliminar, afastando a existência de qualquer ofensa ao art. 59 do Decreto nº

70.235/1972, mormente pela ausência de qualquer menção específica de vício pela contribuinte na sua peça de inconformidade.

No mérito, o acórdão bem escudou seu entendimento de que a autuação se deu com base na omissão de receita, ressaltando-se que o sujeito passivo, ora Recorrente, foi intimado a comprovar com documentação hábil e idônea a origem dos recursos creditados em contas de depósitos mantidas junto a instituições financeiras, mas não o fez durante a ação fiscal, tampouco na fase impugnatória.

Não ocorrendo por parte da fiscalizada tal procedimento, o Fisco, com base no que dispõe a Lei nº 9.430, de 1996, no art. 42, considerou que os valores cuja origem não foi comprovada, são considerados como receitas omitidas por presunção legal.

O entendimento colegiado afastou as alegações, apontando que as cópias das notas fiscais carreadas nos autos não discriminam a espécie de serviço prestado, bem como que a contribuinte não traz quadro demonstrativo com a conciliação dos valores das notas fiscais, dos depósitos em conta bancária com respaldo em escrituração contábil, o que torna impossível a verificação de quais montantes compuseram as receitas da contribuinte, pois dos dados das notas fiscais não se mostra possível a identificação exata da natureza dos numerários auferidos no período fiscalizado.

Ainda, destacou que não houve qualquer discriminação das referidas entradas de numerários em cotejo com as notas fiscais apresentadas, e a conciliação se mostra impraticável tendo em vista que os valores nem sequer coincidem, de maneira que para tal checagem se mostra imprescindível a análise da escrita contábil que discriminaria de forma exata o que seria simples entrada de recursos das alegadas comissões, as quais representariam sua receita tributável.

O acórdão regional afastou que a atuação teria se dado mais por descumprimento de obrigação acessória do que por omissão de receitas, uma vez que capitulada expressamente em lei a apuração da infração tributária nos moldes como foi lavrada.

Quanto à alegação de que não caberia o arbitramento dos lucros, tendo em vista a existência de elementos para a aferição do fato gerador da obrigação tributária, concluiu-se que a autuação fiscal apurou a base de cálculo tributável pelo regime do lucro presumido, cindo por terra a alegação da contribuinte quanto ao arbitramento do lucro.

Ademais, em relação às alegações de ilegalidade e violação a princípios constitucionais, observou que não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição nem declarar ou reconhecer inconstitucionalidade de lei.

Por fim, houve-se por bem indeferir o pedido de diligência formulado, visto que constam nos autos elementos suficientes para a convicção do julgador (art. 18, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972). Além do mais, registrou-se que o contribuinte não trouxe documentos hábeis e idôneos comprobatórios de seus argumentos a afastar os demais elementos que formaram o entendimento do julgador, tampouco apontou de forma clara quais seriam os pontos duvidosos que requeriam conhecimentos especializados, não justificando a perícia quando os fatos estão demonstrados por documentos integrantes dos autos, não tendo sido descaracterizados pela contribuinte.

Em continuidade, o entendimento colegiado sublinhou que a juntada de documentos está prevista no artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, não podendo ser feita a qualquer tempo, pois a legislação enumera as hipóteses permissivas e os limites para tal.

Em outro ponto, afastou a aplicação genérica das jurisprudências administrativas ventiladas pela contribuinte no contexto de sua defesa, bem como das decisões judiciais carreadas.

Por final, por ausência de razões específicas relativamente aos lançamentos reflexos, aplicou-se a tais o mesmo entendimento quanto à exigência do imposto de renda matriz.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário fora delineado substancialmente nos mesmos termos da impugnação apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

O recurso interposto é tempestivo e encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

Preliminar

Cerceamento do Direito de Defesa

A Recorrente registra preterição do seu direito de defesa, por violação ao artigo 59, II, do Decreto nº 70.235/1972, alegando que teria sido adotada como receita tributável valores que não pertenciam à contribuinte, que teriam somente transitado em conta(s) corrente(s), bem como pela negativa de juntada de documentos complementares e da realização de perícia contábil.

Por primeiro, é bem de se observar que a Recorrente alega que a justificativa pela ausência dos Livros Diário e Razão, dos períodos de 2002 a 2004, seria por força de extravio por ato de apreensão que teria atingido empresa do mesmo grupo econômico (empresa MATRIEX), então situada no mesmo endereço.

Realmente, consta a fls. 180 o “Mandado de Busca e Apreensão” promanado da 1ª Vara Federal de Campinas/SP, nos autos do Procedimento Criminal nº 2005.61.05.003964-6, o qual foi expedido em 12/06/2006 para ser cumprido em face da empresa “Matriex Comércio Representações, Importação e Exportação, à Av. Getúlio Vargas, 521, 2º andar, Bairro Baeta Neves, São Bernardo do Campo/SP”.

Ocorre que, em que pese a veemência e relevância das alegações da Recorrente, esta deveria provar, de forma inequívoca, a efetiva ineficácia dos atos levados à cabo para garantir o alcance aos documentos essenciais à construção do conjunto probante apto a ilidir a presunção de omissão de receitas lançada pelo Fisco.

No entanto, uma mínima verificação dos elementos trazidos pela própria Recorrente infirma a alegação ventilada de que tais documentos não foram entregues pela Recorrente, sob o argumento de sua apreensão pelo Poder Público.

Ora, além de a Recorrente não ter comprovado que o ato de apreensão em face da empresa “Matriex” se deu realmente no seu mesmo endereço, os documentos anexados nos autos dão conta que a busca se deu “à Av. Getúlio Vargas, 521, 2º andar, Bairro Baeta Neves, São Bernardo do Campo/SP”, ao passo que a Recorrente nunca esteve estabelecida em tal endereço, pelo que se extrai do seu contrato social (fls. 269/276), uma vez que estava estabelecida na cidade de Poá/SP até 07/04/2005 (fls. 269), tendo alterado sua sede para Rua Dr. Gentil Leite Martins, 295, 3º andar, Jardim Prudência, São Paulo/SP, o que atesta o cartão do CNPJ emitido em 12/07/2006 e acostado a fls. 277, contemporâneo ao ato de apreensão.

E mais, tanto à época, quanto durante o processo administrativo, a Recorrente se dignou trazer aos autos cópia da certidão do mandado de busca e apreensão devidamente cumprido ou do auto circunstanciado da diligência, ou de outras cópias do procedimento criminal, em que constariam todos os bens apreendidos e, supostamente, os Livros Diário e Razão, dos períodos de 2002 a 2004, da Recorrente.

Noutro giro, mesmo que considerasse a alegação da Recorrente de se aguardar a reescrituração dos livros, conforme cópia do e-mail a fls. 280, em que o sócio administrador da Recorrente assim requer para o escritório de contabilidade, nada foi apresentado ao longo desses anos, muito embora a Recorrente sempre ter sido categórica que afirmar que teria toda a documentação hábil e idônea da origem dos depósitos bancários.

Desta forma, é possível concluir que a Recorrente deliberadamente não apresentou os livros solicitados ou não os tinha regularmente escriturados.

Especificamente quanto ao Livro Diário, sem prejuízo de exigências especiais da lei, seu uso é obrigatório, e por meio deste são lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica (Decreto-lei 486/1969, artigo 5º).

A escrituração correta e fidedigna deste livro contábil poderia fornecer as informações necessárias para a composição do direito da Recorrente ou, de outro lado, patentear a ausência de tributação em uma parte dos ingressos em contas correntes da empresa.

Ainda que a tese da Recorrente prevalecesse, ou seja, somente fosse possível comprovar a origem das receitas mediante os documentos supostamente apreendidos, é claro que a Recorrente não empreendeu qualquer esforço para demonstrar que tais realmente foram apreendidos ou mesmo ter apresentado a reescrituração de tais livros.

A Recorrente se manteve inerte, somente desferindo alegações frágeis e vazias.

Neste momento, pois, alegar suposto cerceamento de defesa pela negativa de juntada de documentos complementares é desafiar a lógica e o bom senso, desafiando a própria torpeza.

Esta teve totais condições de acesso às informações que comprovassem suas alegações, mas preferiu destacar a dificuldade em obter uma parte dos documentos apreendidos como razão para se manter passiva e inerte, sem ofertar qualquer comprovação hábil e idônea, apta a ilidir a presunção de omissão de receitas.

De outra feita, a fiscalização apenas reagiu à desídia da contribuinte e se utilizou de instrumentos legais e constitucionais para materializar a cobrança fiscal através dos lançamentos de ofício.

Em segundo lugar, a questão alegada quanto à suposta necessidade de realização de perícia contábil está enovelada propriamente com o embasamento da autuação fiscal e o convencimento do julgador.

É de se destacar que os atos concretizados pela fiscalização refletem apenas o comportamento da Recorrente durante o procedimento fiscal, o que confluíram na presunção de omissão de receitas com base em arbitramento sobre os ingressos de origem não comprovada nos extratos bancários, dada a fraqueza dos argumentos e a imprestabilidade dos elementos apresentados pela Recorrente, especificamente em notas fiscais desprovidas de qualquer escrituração hábil, tampouco conciliação dos valores das notas fiscais, dos depósitos em conta bancária com respaldo em escrituração contábil.

Apoiar o lançamento nestas bases é, conforme será demonstrado adiante, legal e está em consonância com a pátria jurisprudência. À Recorrente foram indicados os artigos de lei, na fundamentação dos autos de infração, e os detalhes fáticos de sua aplicação, através do Termo de Verificação Fiscal que os acompanha. É de conhecimento da Recorrente a motivação da acusação e esta inclusive rebate todos estes pontos por meio de suas peças de defesa.

De mais a mais, constam nos autos elementos suficientes para a convicção do julgador de piso, aliado ao fato de que a Recorrente não trouxe documentos hábeis e idôneos comprobatórios de seus argumentos a afastar os demais elementos que formaram o entendimento do julgador, tampouco apontou de forma clara quais seriam os pontos duvidosos que requeriam conhecimentos especializados, não justificando a perícia quando os fatos estão demonstrados por documentos integrantes dos autos, não tendo sido descaracterizados pela contribuinte.

Neste sentido, vejamos a dicção legal do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.”

Ainda que se discuta, assim, acerca da efetiva prescindibilidade ou impraticabilidade da prova, é certo que este quesito guarda um caráter objetivo, no qual se funda o julgador, mas que abre margem para propagações subjetivas de todas as espécies, variando conforme variam-se as personalidades de cada ser humano.

A discussão pode ir longe, atingindo patamares filosóficos, sociológicos, psicológicos e até espirituais. Mas aqui nos basta constatar que cada mente sofre as influências externas do meio em que se desenvolve, dadas as condições culturais, sociais, econômicas, políticas, etc., próprias.

A tomada de decisão sempre envolverá uma série de componentes construídos de acordo com padrões peculiares incrustados na consciência de cada indivíduo. Portanto, o que é (im)prescindível ou (im)praticável para um pode não o ser para outro.

Neste sentido, a Recorrente entende de um modo diverso da autoridade julgadora e reputa imprescindível e praticável a prova suscitada.

No entanto, suas repetitivas argumentações são destituídas de qualquer amparo, eis que sequer a própria Recorrente soube apontar ou discriminar, mesmo que em forma de esboço ou exemplificativa, quais as parcelas que não lhe pertenceriam ou representariam desembolso de despesas de terceiros, ou ainda as parcelas relativas às supostas comissões devidas pela prestação dos serviços aduaneiros em operações de comércio exterior, em cotejo com os extratos bancários. Remanesce a prova somente no campo das alegações.

A autoridade julgadora, de outro modo, traz aos autos um aglomerado de conclusões e observações que tornam a referida prova um indício fraco e inapto a contribuir para a verdade. Reputa, então, totalmente prescindível a diligência para apurar sua existência fática e sua conseqüente validade e efetividade. Ao ver daquele julgador as provas dispostas neste processo administrativo, do modo como estavam dispostas, seriam suficientes para formar sua livre convicção.

Não há como reconhecer-se a nulidade neste ponto.

Embasado no supracitado artigo de lei do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora, entendeu pela desnecessidade da diligência, diante da subjetiva prescindibilidade da prova, visto que constam nos autos elementos suficientes para a convicção do julgador.

A motivação da decisão, então, resta patente, de modo que não se cogita qualquer ofensa à ampla defesa e ao contraditório da Recorrente. Os elementos dispostos nos autos até aquele momento e a conduta pouco incisiva e persuasiva da Recorrente em suas alegações na defesa inicial, foram suficientes para que a autoridade julgadora formasse sua convicção e dispensasse a diligência, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72.

Portanto, apesar da subjetividade imensa que norteia as nuances de uma decisão cuja análise direciona-se ao pleito diligencial ou pericial, a presente fundou-se em um quesito objetivo, legalmente disposto ao julgador, bastante para caracterizar a sua devida fundamentação e ofertar ao contribuinte todas as bases para a confecção de seu respectivo recurso.

Cumprе ressaltar que a jurisprudência do CARF, de forma uníssona, valida todo o racional aqui exposto:

“PEDIDO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE PROVA A SER PERICIADA. INDEFERIMENTO POR SER PRESCINDÍVEL.

Se nos autos há todos os elementos probatórios necessários e suficientes à formação da convicção do julgador quanto às questões de fato objeto da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia formulado para analisar provas que não foram carreadas aos autos pela recorrente”. (Acórdão nº 3302-005.272 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária – Sessão de 28/02/2018).

“PRELIMINAR. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO.

O indeferimento do pedido de realização de perícia, provas documentais e testemunhais não caracterizam cerceamento do direito de defesa quando demonstrada a desnecessidade de produção de novas provas para formar a convicção do aplicador”.

(Acórdão nº 2201-003.716– 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária – Sessão de 04/07/2017).

O certo é que, sob qualquer prisma lançado, não houve o cerceamento da defesa da Recorrente, tendo sido garantidos, desta forma, os direitos essenciais perpetrados na Magna Carta de 1988.

Desta forma, voto por rejeitar a preliminar arguida.

Do mérito

As principais questões trazidas em sede meritória derivam da preliminar neste voto já enfrentada.

Durante todo o procedimento fiscal a Recorrente se manteve passiva, não colaborando em nada para a elucidação da sua verdadeira condição econômica, capaz que seria de permitir a mensuração de sua capacidade contributiva e de quantificar o iminente ônus fiscal a que deveria se submeter.

Reprise-se que a Recorrente não empreendeu qualquer esforço para demonstrar que os seus Livros Diário e Razão realmente foram apreendidos ou mesmo ter apresentado a reescrituração de tais livros, tampouco

A própria Recorrente não soube apontar ou discriminar, mesmo que em forma de esboço ou exemplificativa, quais as parcelas que não lhe pertenceriam ou representariam desembolso de despesas de terceiros, ou ainda as parcelas relativas às supostas comissões devidas pela prestação dos serviços aduaneiros em operações de comércio exterior, em cotejo com os extratos bancários. Como visto, a documentação hábil e idônea que demonstraria a origem dos depósitos somente gravita no campo das alegações.

A ausência de apresentação de quaisquer documentos aptos a elucidar essa diferença/inexatidão e a justificativa inconsistente acerca desta omissão autorizaram a fiscalização a (i) presumir a omissão de receitas e a promover o consequente (ii) arbitramento do lucro.

Estes são as duas medidas contestadas pela Recorrente.

Deve-se atestar de prontidão, no entanto, que, uma vez firmada a questão da falta de comprovação da inacessibilidade aos documentos solicitados, ou a ausência de apresentação de quaisquer outros que pudessem embasar seu suposto direito, as alegações da Recorrente desaguam única e exclusivamente sobre a validade de institutos legais e constitucionais ofertados à Administração Pública no âmbito de sua atividade fiscal.

Em outras palavras, como a Recorrente não apresentou documentos hábeis e não foi capaz de comprovar de maneira contundente porque não o fez, somente lhe restou atacar os atos promovidos pela fiscalização, que nada mais foram do que reflexos da sua conduta inerte adotada durante o procedimento fiscal.

A Recorrente procura, de início, desnaturar a sistemática de presunção de omissão de receitas. Dentre as diversas teses lançadas, chama a atenção a alegação de que o art. 43 do CTN leva à conclusão de que os depósitos não constituem fato imponible, nem matéria mensurável do imposto de renda, e não possuem qualquer relevância do ponto de vista do Direito Tributário. Ainda afirma que a jurisprudência administrativa não admite lançamento de tributo com base em meras presunções, suposições ou hipóteses.

O art. 42 da Lei nº 9.430/96, outrossim, disciplina a definição conferida aos depósitos bancários cuja a origem não se pode comprovar, nos seguintes termos:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Trata-se de uma presunção legal: há um fato conhecido (i), que são as movimentações financeiras da Recorrente, apurada mediante a análise de seus extratos bancários; há um fato desconhecido (ii), que são as receitas omitidas; e, por fim, há um nexo causal (iii) entre o fato conhecido e o desconhecido, que insurge-se diante da relação direta existente entre uma receita advinda da atividade da empresa, em contrapartida a uma movimentação positiva em seus disponíveis (“entrada de caixa”), como uma condição inerente à sua própria existência e funcionamento.

Por força do instituto da presunção, são consideradas receitas omitidas todas as movimentações financeiras positivas da Recorrente, sem levar em conta as parcelas que não lhe pertenceriam ou representariam desembolso de despesas de terceiros. De fato, esta posição é equivocada, mas a ausência de qualquer comprovação impede a fiscalização de identificar a origem destas movimentações e apurar o quanto alega a Recorrente.

Novamente, a Recorrente, entre as inúmeras oportunidades a ela carreadas para comprovar a origem dos depósitos bancários, não apresentou qualquer comprovação hábil e idônea.

No entanto, a todo o momento a Recorrente se exime de tal comprovação, se esquivando por meio de justificativas infundadas e inconsistentes, como já demonstrado neste voto.

As inúmeras notas fiscais trazidas nos autos não discriminam a espécie de serviço que foram prestados estando apenas consignado um valor em separado com a rubrica “prestação de serviços”. Nem mesmo se pode determinar e identificar a espécie de negócio, somente com os dados constantes das notas fiscais.

A Recorrente não traz quadro demonstrativo com a conciliação dos valores das notas fiscais, dos depósitos em conta bancária com respaldo em escrituração contábil, o que torna impossível a verificação de quais montantes compuseram as receitas da contribuinte, pois dos dados das notas fiscais não se mostra possível a identificação exata da natureza dos numerários auferidos no período fiscalizado.

Ainda, destacou que não houve qualquer discriminação das referidas entradas de numerários em cotejo com as notas fiscais apresentadas, e a conciliação dos depósitos (extratos bancários) se mostra impraticável tendo em vista que os valores nem sequer coincidem, de maneira que para tal checagem se mostra imprescindível a análise da escrita contábil que discriminaria de forma exata o que seria simples entrada de recursos das alegadas comissões, as quais representariam sua receita tributável.

Diante disso, sem a conciliação exata dos valores depositados em conta corrente e as mencionadas nas notas fiscais de negociação, respaldadas em demonstrativos e, sobretudo, da escrita fiscal, não se torna possível logra êxito em afastar a previsão legal de omissão de receitas.

Portanto, com relação ao caso em tela, confrontando os extratos bancários apurados, com as receitas declaradas em DIPJ e a ausência de quaisquer outras documentações, esclarecimentos ou informações contábeis adicionais, atesta-se uma presunção absoluta de veracidade que confirma a omissão de receitas e valida a autuação fiscal.

Ainda, cumpre observar que a alegação de não apresentação da escrita fiscal por si não invalidar outros meios de provas como o Livro “Diário Auxiliar c/c Clientes” não prospera na presente hipótese, eis que a apenas a escrita fiscal hábil seria capaz de atestar os lançamentos feitos pela Recorrente.

A incerteza quanto a origem dos depósitos aliada a falta de comprovação por parte da Recorrente no decorrer desta ação fiscal, e até este momento, vale dizer, autorizam a autoridade administrativa a lançar a presunção inserida de forma legal e constitucional no ordenamento jurídico através do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Esta presunção traz consigo um fato conhecido, um fato desconhecido e um nexos causal capaz de validá-la e torná-la um instituto ímpar na busca pela verdade material e, assim, pela defesa do erário público e pela perpetuação das diretrizes basilares impostas na Constituição Federal de 1988.

Não devem prevalecer os argumentos que atacam a sistemática de presunção de omissão de receitas, portanto. Nesta ocasião esclarece-se que o instituo é válido e se encaixa perfeitamente no contexto fático delineado.

Ademais, quanto a alegação de que a jurisprudência não admite o lançamento calcado em meras presunções, tal não é o posicionamento do CARF. Senão vejamos:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO LEGAL.

A partir da edição da Lei nº 9.430, de 1996, caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(Acórdão nº 1301002.693 – 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária – Sessão de 19 de outubro de 2017)

DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Aos depósitos bancários creditados nas contas correntes da empresa, aplica-se a presunção de omissão de receitas conforme disposto no caput do art. 42, da Lei nº 9.430/1996. Em não se comprovando os depósitos, converte-se tal presunção em omissão de receitas, passíveis de tributação.

(Acórdão nº 1301002.577 – 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária – Sessão de 16 de agosto de 2017)

OMISSÃO DE RECEITAS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o artigo (art.) 42 da Lei 9.430 de 27/12/1996 autoriza a presunção legal de omissão de receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo Sujeito Passivo.

(Acórdão nº 1201001.629 - 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária - Sessão de 10 de abril de 2017)

Mostra-se totalmente incorporada pelo órgão administrativo a aplicação do art. 42 da Lei nº 9430/96, razão pela qual devem falecer as arguições da Recorrente neste ponto.

Pelo evidenciado, inafastável a conclusão de que todo o processo fiscalizatório e todas as provas e informações constantes dos autos são suficientes para formar o convencimento e a convicção deste julgador.

O processo fiscalizatório incorporou o princípio da verdade material e representou seu total exaurimento.

Superada esta questão, cumpre informar que nesta mesma linha a Recorrente impugna pela materialização do arbitramento e suas peculiaridades no caso concreto.

Restou claro que a fiscalizada não apresentou à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal que pudessem respaldar suas declarações ou ainda não esboçou qualquer demonstrativo que conciliasse as notas fiscais e os extratos bancários, que identificasse com clareza e exatidão suas alegações.

Neste contexto, o arbitramento é medida permitida e necessária. A falta de um conjunto probatório impossibilitou a determinação do lucro real da empresa, de modo que a única forma de estimar este dado seria através da sistemática prevista no referido dispositivo do Regulamento do Imposto de Renda.

Veja, portanto, que o racional adotado pela fiscalização encontra total respaldo na legislação vigente.

De modo geral, portanto, as hipóteses autorizadoras da instauração dos procedimentos adotados pela fiscalização, aqui incluindo tanto o arbitramento quanto a presunção de omissão de receitas, estão escancaradas nos autos, de modo que não há como se negar a validade do lançamento.

Em suma, a postura adotada pela recorrente guiou a aplicação destes institutos a todo o momento e estes se mostraram válidos perante a legislação pátria e reconhecidamente legais perante a jurisprudência deste Conselho.

Partindo desse pressuposto de adequação total da legislação ao caso concreto, desafiar a aplicação dos dispositivos em plena vigência e eficácia seria atestar sua inconstitucionalidade e sua inconsonância com o ordenamento jurídico como um todo. É cediço, conquanto, que o CARF não é competente para se pronunciar acerca de questões que atinjam esta esfera, nos termos da Súmula nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, uma vez firmada a plausibilidade fática incontestada das medidas adotadas pela fiscalização e a legalidade plena destas medidas perante o pátrio ordenamento jurídico, não resta outra alternativa senão ratificar a procedência do lançamento.

Neste passo, portanto, irretocável o entendimento do v. acórdão recorrido.

Ademais, quanto à CSLL, PIS e COFINS tratando-se de tributação reflexa, o decidido com relação ao principal (IRPJ) constitui prejudgado às exigências fiscais decorrentes, no mesmo grau de jurisdição administrativa, em razão de terem suporte fático em comum.

Conclusão

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do RECURSO VOLUNTÁRIO para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator